



Jequié – Ba, 07 de fevereiro de 2024.

I
RELATÓRIO

Trata-se da análise da proposta de preços das empresas interessadas na CONCORRÊNCIA Nº 012/2023 da Prefeitura Municipal de Jequié/BA, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO ANEXO A SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL, LOCALIZADA NA AV: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, JEQUIEZINHO, NESTE MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BAHIA.”**.

O processo foi encaminhado à Secretaria de Infraestrutura, onde foram analisadas as planilhas de preços da licitante mais bem classificada. Após verificar sua regularidade, a Secretaria de Infraestrutura opinou pela classificação da empresa. Assim sendo, procedo com a seguinte decisão:

Declaro classificada e vencedora da presente licitação a empresa **ASR EMPREENDIMENTOS LTDA**, com CNPJ 03.221.763/0001-50, pelo valor ofertado de R\$ 3.958.826,60 (três milhões novecentos e cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

Siga a presente decisão para o Diário Oficial do Município de Jequié/BA para que se dê publicidade, momento em que fica aberto prazo para eventual recurso.

Decorrendo o prazo sem recurso siga o processo para análise do Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município e Prefeito do Município de Jequié/BA.

DIEGO AMARAL DE MACEDO
PRESIDENTE DA CPL



Ofício nº 126/2024

**Ao Diretor do Departamento de Compras e Licitações,
Dr. Diego Amaral de Macedo
Resposta a Concorrência nº 012/2023 do Processo Administrativo nº 417/2023.**

Nota Técnica

Atendendo à solicitação da Comissão de Licitação, esta secretaria realizou o estudo da documentação apresentada e apresenta parecer conforme exposto. Considerando a Concorrência nº 012/2023 refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO ANEXO A SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL, LOCALIZADA NA AV. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, JEQUIEZINHO, NESTE MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BAHIA.**

Diante disso efetuamos a análise da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante mais bem colocada, declarada pela CPL, documentações apresentadas por meio da **composição de BDI, planilha orçamentária, cronograma físico-financeira e composição de preço unitário** para análise da exequibilidade da proposta apresentada nos autos.

Referente à empresa **ASR EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF, nº 03.221.763/0001-50**, mais bem classificada, opino pela regularidade da documentação apresentada referente à regularidade dos preços e quantitativos expostos nesta licitação, conforme especificações constantes no edital.

Quanto ao Orçamento

Pela análise comparativa do orçamento apresentado ao orçamento proposto concluímos que o orçamento apresentado está de acordo com a planilha orçamentária da administração, dessa forma está compatível com o solicitado no certame.

Quanto ao Cronograma

O Cronograma físico-financeiro está compatível com o prazo de execução dos serviços propostos.



Quanto ao Demonstrativo de Taxa de BDI

Planilha Analítica da Composição do BDI está compatível de acordo com Acórdãos do TCU da lei complementar n° 123 de dezembro de 2006 e de n° 2622/2013.

O BDI (Bonificações ou Benefícios e Despesas Indiretas) consiste, basicamente, em uma taxa que é aplicada aos custos diretos de uma obra pública, visando abarcar às despesas indiretas e o lucro da empreiteira. Assim, a soma dos custos diretos, obtido em função das especificações da obra no projeto e memorial descritivo, com a taxa BDI, corresponde ao valor total do empreendimento.

Desse modo, como o valor total da obra equivale ao mencionado somatório, não é necessariamente irregular a apresentação de uma taxa BDI diferente da prevista no edital da licitação, posto que a referência para fins de averiguação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado é o montante global da obra ou dos itens especificados.

Com efeito, esse entendimento alinha-se com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU[1], porquanto a Corte aduziu que “o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”.

Diante disto, não se pode desclassificar a proposta de uma empresa de maneira automática pelo fato dela apresentar uma taxa de BDI diferente do estipulado no instrumento convocatório.

Portanto, a análise da aceitabilidade da proposta de preços deve ser efetuada de modo global, não se limitando a itens específicos.

[1] TCU – Acórdão n.º 2738/2015 – Plenário.

Quanto à Composição Analítica de Custo



Pela análise das composições de mão de obra, percebeu-se que, quanto a este, a composição está compatível com o certame. Pela análise das composições dos serviços, percebeu-se que estão compatíveis com o certame.

Diante do que foi analisado com base na Lei de Licitações nº 8.666/93, nas normas de engenharia e o que é exposto no edital desta CR, e considerando-se ainda que a licitação seja um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública escolhe a proposta mais benéfica, constituindo um ato administrativo formal conduzido pelo Gestor Público. Esse processo deve ser realizado em conformidade rigorosa com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando garantir a melhor escolha para o interesse público, emite-se o Parecer.

PARECER

Mediante análise exposta, este profissional devidamente qualificado emite **parecer favorável**, quanto à conformidade de compatibilização da Proposta de Preços, apresentada pela empresa ASR EMPREENDIMENTOS LTDA LTDA ao certame da Concorrência nº 012/2023.

Jequié/BA, 05 de fevereiro de 2024.


CLEBER DOS SANTOS CORREIA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-BA 051927386-9
DECRETO 24316/2023